

PROJETO DE LEI Nº _____-AL/2025
Autor: Deputado Pastor Oliveira

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

“Assegura a redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais mães e pais atípicos ou responsáveis por pessoas com deficiência ou necessidades específicas no âmbito do estado do Amapá e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Artigo 94 c/c o art. 95, II da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado à servidora pública estadual, a redução da jornada de trabalho em 30% (trinta por cento), sem prejuízo da remuneração, sem necessidade de compensação de horário, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável, quando for mãe, pai ou responsável legal por dependente com deficiência ou necessidades especiais, notadamente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

§ 1º - A redução de jornada prevista no caput será concedida mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, acompanhado de relatório multidisciplinar que comprove a necessidade de acompanhamento contínuo do dependente.

§ 2º A concessão poderá ser renovada anualmente, mediante reapresentação de laudos e relatórios atualizados.



Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe atípica: a servidora pública estadual que seja mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doença rara ou outra condição que demande atenção, acompanhamento contínuo ou cuidados específicos e intensivos;

II – pai atípico: o servidor público estadual que seja pai ou responsável legal pela pessoa com deficiência ou com necessidade específica, desde que comprovadamente seja o único ou principal responsável pelos cuidados diretos e permanentes do dependente.

Art. 3º - A jornada de trabalho flexível a que se refere esta Lei compreende a possibilidade de:

I - horário especial, com entrada e saída ajustadas às necessidades do servidor ou servidora e de seu dependente;

II - regime de teletrabalho (home office), integral ou parcial, conforme a compatibilidade com as atribuições do cargo;

III - redução de carga horária, de até 30% da jornada normal, sem prejuízo da remuneração, das gratificações ou demais vantagens, mediante comprovação da necessidade por laudo técnico multiprofissional.

Art. 4º - A concessão da jornada de trabalho flexível dependerá de:

I - apresentação de documentação comprobatória da condição de saúde, deficiência ou necessidade especial do(a) filho(a) ou dependente;



II - relatório médico ou laudo multiprofissional atestando a necessidade de acompanhamento contínuo;

III - análise da chefia imediata quanto à viabilidade administrativa da concessão da jornada, resguardado o interesse público.

§1º Deverá ser comprovada a responsabilidade exclusiva ou predominante nos cuidados com o dependente, mediante documentação idônea, inclusive declaração de ausência ou impossibilidade de cuidado por outro responsável.

§2º O requerimento deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º A jornada especial poderá ser revista a qualquer tempo, mediante nova avaliação técnica ou administrativa

Art. 5º - Os servidores e servidoras beneficiários desta Lei não poderão sofrer qualquer penalidade, desvio de função ou discriminação em razão da concessão da jornada flexível, sendo-lhes assegurados todos os direitos e garantias funcionais.

Art. 6º - Esta Lei não exclui nem restringe outras garantias legais já previstas em normas estaduais ou federais de proteção às pessoas com deficiência ou com necessidades especiais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios complementares para sua aplicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 23 DE JUNHO DE 2025.

DEP. ESTADUAL PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS/AP

Protocolo Digital: 7236/25 em 23/06/2025 às 09:00
PLO n.0153/25-AL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estender a proteção e os direitos trabalhistas especiais não apenas às mães atípicas, mas também aos pais atípicos, desde que comprovadamente responsáveis únicos ou principais pelo cuidado diário de filhos ou dependentes com deficiência, TEA, Síndrome de Down ou outras necessidades específicas.

Esse reconhecimento atende à evolução social e à diversidade das configurações familiares, respeitando o princípio da isonomia. A medida assegura dignidade, inclusão e proteção integral a quem exerce a parentalidade atípica e enfrenta, cotidianamente, uma carga emocional, física e estrutural de cuidados intensivos.

Na prática, pais atípicos enfrentam uma dupla jornada, muitas vezes exaustiva e invisibilizada, acumulando as funções de servidores com as de cuidadores primários. Tal situação exige sensibilidade do poder público e a implementação de políticas de apoio à conciliação entre o trabalho e os cuidados familiares.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar. Soma-se a isso o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que assegura a inclusão e o direito ao cuidado.

Garantir jornada de trabalho flexível, inclusive com possibilidade de home office ou redução da carga horária sem prejuízo salarial, representa uma medida de justiça e de valorização dos pais atípicos servidores públicos, além de contribuir para o desenvolvimento e o bem-estar dos dependentes com necessidades especiais.

Além disso, a medida não impõe custos adicionais significativos ao erário, já que a flexibilização pode ser aplicada conforme a compatibilidade das funções exercidas e dentro dos limites administrativos de cada órgão.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa.



Macapá-AP, 23 de junho de 2025.

**DEPUTADO ESTADUAL PASTER OLIVEIRA
REPUBLICANOS**

Protocolo Digital: 7236/25 em 23/06/2025 às 09:00
PLO n.0153/25-AL

